



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994939 - RJ (2025/0266953-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : C.H. BEL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA- RJ031564
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES- MG111202
MARCO TULIO PINTO DIAS- MG109139
AGRAVADO : THIAGO ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : PEDRO ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO- RJ098915
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA- RJ144994
MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA- RJ189175
GUILHERME ANDRADE CARVALHO- MG130932
ADEMIR COELHO ARAUJO- DF018463
AGRAVADO : BRKB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT- RJ108761
MICHEL GRUMACH- RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA- RJ172673
ROBERTA CORRÊA LABRUNA- RJ240406
INTERES. : SANTA BARBARA S/A
INTERES. : MARCELO DIAS
INTERES. : GD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
INTERES. : MARNO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2994939 - RJ(2025/0266953-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : C.H. BEL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139
AGRAVADO : THIAGO ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : PEDRO ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
AGRAVADO : BRKB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
ROBERTA CORRÊA LABRUNA - RJ240406
INTERES. : SANTA BARBARA S/A
INTERES. : MARCELO DIAS
INTERES. : GD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
INTERES. : MARNO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por C.H. BEL EMPREENDIMENTOS LTDA, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: embargos de terceiro, ajuizados por C.H. BEL-EMPREENDIMENTOS LTDA., em face de BRKB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., SANTA BÁRBARA ENGENHARIA S/A, MARCELO DIAS, GD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. e MARNO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., na qual requer a revogação da penhora sobre os imóveis e a suspensão das medidas executórias.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por C.H. BEL EMPREENDIMENTOS LTDA., e deu provimento ao recurso de apelação interposto por BRKB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E CONFIRMADA EM SEDE DE SEGUNDO GRAU. EVIDENTE MÁ-FÉ NA NEGOCIAÇÃO QUE ENVOLVEU OS IMÓVEIS DO EXECUTADO, APÓS A CITAÇÃO, ACARRETANDO NULIDADE DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS PELO EXECUTADO QUANTO AOS IMÓVEIS EM QUESTÃO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INDEFERIDO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO OU, SENDO RELEVANTE A FUNDAMENTAÇÃO, SE HOUVER RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, NOS TERMOS DOS PARÁGRAFOS TERCEIRO E QUARTO, DO ARTIGO 1.012, DO CPC, O QUE SE AFASTA. BENS JÁ ARREMATADOS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO QUE NÃO PODERÁ SER DESFEITA E PREJUDICAR O ARREMATANTE, CONFORME ARTIGO 877 DO CPC. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO À TRANSAÇÃO SUBSEQUENTE QUE ESTÃO ATRELADAS ENTRE SI. ATO FRAUDULENTO NÃO ATINGE O DIREITO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. (ART. 592, V, DO CPC/73; ART. 792, § 2º, DO CPC/2015). INSCRIÇÃO DA PENHORA NO REGISTRO DO BEM ATUA COMO REQUISITO DE EFICÁCIA PERANTE TERCEIROS, MAS SUA AUSÊNCIA, QUANDO PROVADA MÁ-FÉ DO TERCEIRO, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO SUMULADO NO ENUNCIADO N. 375 DO STJ. PAGAMENTOS REALIZADOS PELOS IMÓVEIS QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE DO MERCADO, SEQUER AMPARADO PELO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO AO LONGO DOS ANOS, COMO DESTAQUE NA TABELA DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS (FIEPE). EMBARGADO QUE APRESENTOU VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO A FIM DE AFASTAR A BOA-FÉ DO EMBARGANTE, CABENDO A ESTE ÚLTIMO APRESENTAR MÍNIMA PROVA DA SUA BOA-FÉ, O QUE NÃO LOGROU ÊXITO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM PROVA DIABÓLICA. ACERTO NESSE CAPÍTULO DA SENTENÇA. JUÍZ QUE CONSIDEROU AS PROVAS APRESENTADAS PELO ORA APELADO E NELAS DEU SOLUÇÃO À CONTROVÉRSIA. PROCEDER QUE SE ENCONTRA DENTRO DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO DE DECIDIR COM AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE QUE PRETENDE A INCIDÊNCIA DO § 2º DO

ARTIGO 85 DO CPC, PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA OU PELO PROVEITO ECONÔMICO, CONSIDERANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO QUE CONTOU COM VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PELO PROVEITO ECONÔMICO, OU SEJA, O VALOR ATUAL DOS IMÓVEIS (R\$1.400.000,00). APLICAÇÃO DO TEMA 1076 DO STJ. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO QUE NA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO, A OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS SOBRE UM OU OUTRO, SENDO FIXADO POR ARBITRAMENTO POR EQUIDADE (COMO NA SENTENÇA), SOMENTE QUANDO, HAVENDO OU NÃO CONDENAÇÃO, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO OU O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE, E PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO APELANTE PARA FIXAR A SUCUMBÊNCIA EM 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO ATRIBUÍDO A CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §2 C/C 11 DO CPC. (e-STJ fls. 1240-1241)

Embargos de Declaração: opostos por C H BEL EMPREENDIMENTOS LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 659, § 4º, do CPC/1973, 9º, 10, 281, 282, § 1º, 375, 792, § 4º, 828, § 4º, 85, §§ 2º, 8º e 11, e 1.022, II e III, do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que o reconhecimento de fraude à execução sem averbação prévia na matrícula é incompatível com a presunção de boa-fé do terceiro e com a exigência de prova da má-fé pelo credor. Aduz que a ausência de intimação do terceiro adquirente antes da declaração de fraude impõe a nulidade dos atos subsequentes na execução. Argumenta que a adoção de fundamento inovador quanto à valorização do imóvel, com base na tabela FIPE, afronta o contraditório e as regras de experiência técnica. Assevera que os honorários fixados em 12% sobre o valor da causa são exorbitantes e desproporcionais, devendo observar a razoabilidade.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo, conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo interno: a agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de requalificação jurídica dos fatos, suscitou prequestionamento ficto à luz do art. 1.025 do CPC, apontou decisão surpresa pelo uso de índice FIPE sem contraditório e requereu o afastamento dos óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da violação do art. 1.022 do CPC

1. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o TJ/RJ tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal local, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe 06/03/2024.

4. Na espécie, o TJ/RJ decidiu, de forma expressa e fundamentada, todas as alegações de omissão. Reafirmou o reconhecimento da fraude à execução, com detalhamento das alienações sucessivas e da má-fé nas operações; justificou a aplicação do art. 877 do CPC, destacando a proteção ao terceiro arrematante diante da arrematação perfeita e acabada; e afastou a alegação de prova diabólica, concluindo pela insuficiência de demonstração da boa-fé, com análise minuciosa das notificações, valores e contexto temporal. Ao final, consignou a inexistência de vícios no julgado e reconheceu o caráter meramente infringente dos embargos, rejeitando-os.

5. Assim, o TJ/RJ, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

6. Logo, verifica-se que a prestação jurisdicional foi adequada e devidamente fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.

7. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe 16/8/2021.

II. Do reexame de fatos e provas

8. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar que alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o TJ/RJ assim se manifestou (e-STJ fls. 1.247-1.252):

A sentença foi de improcedência dos embargos de terceiro especialmente por falta de prova da boa-fé do embargante e ausência de conhecimento da ação executiva, considerando a existência de fraude à execução quanto a negociação dos imóveis, declarada nos autos apenso, nº 0216710-89.2012.8.19.000, confirmada por acórdão em sede de agravo de instrumento n. 0018473-73.2016.8.19.0000, proferido por esta c. 13ª Câmara Cível.

[...]

De fato, na ausência do registro é exigida a comprovação da má-fé na transação. Este é o posicionamento adotado pelo STJ, vejamos:

[...]

No citado julgado, a ministra Nancy sugere que a prova do desconhecimento quanto à existência de uma ação capaz de reduzir o devedor à insolvência ou de constrição sobre o imóvel deve ser feita mediante a apresentação de pesquisas feitas nos fóruns judiciais abrangendo as comarcas de localização do bem e de residência do alienante nos últimos cinco anos.

Note-se que entre a aquisição do ora apelante (2015) e a execução (2012), passa longe pelo marco temporal destacado pela ministra.

Ademais, a questão está sumulada pelo enunciado 375 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

No entanto, no presente caso, a fraude à execução já não é mais questão de reanálise, contando com julgamento por este Colegiado nos autos do agravo de instrumento já apontado que destacou, inclusive, todas as sucessivas operações realizadas entre Marcelo Dias, Eduardo Plass e o ora apelante CHBEL, vejamos o teor do v. acórdão:

(...)

A suposta quitação da dívida, através da suposta "cessão de ações" realizada nos autos da recuperação judicial da 1ª agravante, além de não comprovada, foi impugnada pelo credor. Ademais, observo que a alegação somente foi ventilada neste agravo, o que constituiu inovação recursal. No que diz respeito ao reconhecimento da fraude à execução, também não assiste razão aos agravantes. A negociação fraudulenta ocorreu da seguinte forma, descrita em detalhes pelos Magistrado a quo: "os lotes eram de propriedade de C.H. BEL EMPREENDIMENTOS LTDA., que os vendeu ao executado MARCELO DIAS (citado desde 2012) no dia 23.3.2014, sendo que Marcelo Dias CEDEU, na mesma data e na mesma escritura, os lotes para EDUARDO PLASS, averbando-se, ainda, o direito de preferência para a C.H. BEL. E, menos de três meses depois, EDUARDO PLASS vendeu os lotes para a C. H.BEL Assim, além da citação quanto à presente pelo executado desde 2012, este ainda cedeu gratuitamente os lotes a terceiro, de onde se presume a fraude, sendo desnecessária a prova do conluio"

Resta claro que todas as negociações foram anuladas pela decisão proferida nos autos da recuperação judicial (nº 0216710-89.2012.8.19.0001), da empresa executada, não havendo que se falar validade da operação realizada entre Eduardo Plass e a ora apelante.

[...]

Os pagamentos realizados pelos imóveis foi destaque na r. sentença para reafirmar a má-fé corroborando a já reconhecida fraude à execução.

Na verdade, considerando as sucessivas operações já destacadas fraudulentas, sem o executado sequer oferecer outros bens à penhora em substituição aos referidos lotes, deixou evidente a intenção de burlar o credor.

Mas sobre o questionado fundamento da r. sentença, destacou o juiz singular que as partes ajustaram o preço dos lotes em R\$1.4000.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), sendo declarado pelo vendedor o pagamento do irrisório valor de R\$30.534,80 (trinta mil quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), que não corresponde a sequer 2,5% do valor o imóvel.

[...]

Quanto a impossibilidade de produção de prova negativa, de fato, a prova diabólica tem atenção diferenciada pelo julgador, sendo vedado no ordenamento jurídico. Contudo, no presente caso, não estamos diante do ônus de tal prova.

[...]

In casu, vasto o conjunto probatório de que o requerente ora apelante não apresentou lealdade para com os direitos sobre o imóvel e, ao seu turno, caberia suprir prova mínima que, de fato, agiu com boa-fé nas transações anuladas, o que não logrou êxito, considerando, inclusive, as notificações destacadas pelo juízo singular, bem como a realização de operação após a citação em sede de execução.

[...]

A questão remonta a tentativa de fraude, conforme fls.71, em 19/08/2011, onde o executado Marcelo tentou transferir a título gratuito os lotes em discussão para suas filhas Paula e Joana, mas não obteve sucesso.

Tal manobra se deu, mesmo sabedor do inadimplemento da cédula de crédito bancário, título que fundamentou a execução em apenso, vencida em 15/01/2010.

Portanto, improvável que o recorrente não tivesse a informação das distribuições em face do vendedor, sem tomar qualquer precaução, eis que a de fls. 96/99, extrai-se a ciência de que contra o embargado Marcelo Dias tramitava execução cível e, mesmo já sido citado na ação de execução negociou os lotes a Eduardo Plass, em plena fraude à execução.

Inequívoca, pois, é a prevalência da fundamentação jurídica desenvolvida pela sentença que julgou improcedente a pretensão do ora apelante.

10. Com efeito, o acórdão recorrido firmou suas conclusões a partir de elementos concretos dos autos, notadamente quanto à configuração de fraude à execução, à caracterização da má-fé da adquirente, à sua ciência acerca da existência da demanda executiva, bem como à análise da cadeia sucessiva de alienações.

11. Nesse contexto, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

III. Da ausência de prequestionamento

12. O prequestionamento constitui requisito indispensável de admissibilidade do recurso especial, de modo que sua ausência é suficiente para obstar o seu processamento, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

13. Conforme consignado na decisão agravada, os arts. 9º, 10 e 375, do CPC não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

14. Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

15. De acordo com o art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão de inadmissão ou rejeição os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, apenas na hipótese de o tribunal superior considerar existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu neste processo.

16. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.173.629/SP, Quarta Turma, DJe 5/12/2022; EDcl no AREsp 2.648.083/SC, Terceira Turma, DJEN 28/4/2026.

17. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

18. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.994.939 / RJ

Número Registro: 2025/0266953-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00070281920208190000 00435085920218190000 00577447920228190000 00771782520208190000
03277260420198190001 202424513136 3277260420198190001 435085920218190000
577447920228190000 70281920208190000 771782520208190000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C.H. BEL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139

AGRAVADO : THIAGO ALMEIDA RIBEIRO

AGRAVADO : PEDRO ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915

RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994

MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175

GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932

ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

AGRAVADO : BRKB PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761

MICHEL GRUMACH - RJ169794

VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673

ROBERTA CORRÊA LABRUNA - RJ240406

INTERES. : SANTA BARBARA S/A

INTERES. : MARCELO DIAS

INTERES. : GD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
INTERES. : MARNO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C.H. BEL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO SETEMBRINO MÁRQUEZ DE ALMEIDA - RJ031564
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
MARCO TULIO PINTO DIAS - MG109139

AGRAVADO : THIAGO ALMEIDA RIBEIRO
AGRAVADO : PEDRO ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
MARINA BEATRIZ ALECRIM DE LACERDA - RJ189175
GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932
ADEMIR COELHO ARAUJO - DF018463

AGRAVADO : BRKB PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT - RJ108761
MICHEL GRUMACH - RJ169794
VANESSA ALVES DA CUNHA - RJ172673
ROBERTA CORRÊA LABRUNA - RJ240406

INTERES. : SANTA BARBARA S/A
INTERES. : MARCELO DIAS
INTERES. : GD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
INTERES. : MARNO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026